

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades e em órgão do respectivo sistema de ensino, incluídas, além da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é ajustar o texto legal à realidade concreta do exercício das funções de magistério pelos professores da educação básica. No que se refere à coordenação e ao assessoramento pedagógicos, eles ocorrem, de fato, em diferentes níveis da estrutura dos sistemas de ensino. Acontecem mais diretamente na escola, mas também nos órgãos de gestão dos sistemas de ensino, como núcleos regionais e até

mesmo a secretaria de educação. A coordenação e o assessoramento pedagógicos realizados a segmentos da rede de ensino ou mesmo a toda a rede são frequentemente atribuídos a professores. O êxito dos docentes no desempenho dessas funções é condição indispensável para a devida orientação e eficácia da ação pedagógica das escolas.

Desse modo, há desequilíbrio na norma que autoriza a aposentadoria especial para o professor que exerce a coordenação ou o assessoramento pedagógico na escola, mas impede que o mesmo direito se estenda ao professor que exerce função da mesma natureza, com amplitude ainda maior, nos órgãos de gestão das redes de ensino.

A presente proposta, por outro lado, faz referência apenas a professores, compatibilizando o texto do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, à decisão do Supremo Tribunal Federal relativa à ADI nº 3.772, que considerou aplicável o direito de aposentadoria especial apenas aos professores. A redação original do dispositivo, introduzido pela Lei nº 11.301, de 2006, faz também menção aos especialistas em educação, para os quais, de acordo com o posicionamento do STF, a Constituição Federal não confere esse direito.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa para os professores da educação básica no País haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA